



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000687/99-14
Recurso nº : 124.400
Acórdão nº : 201-77.913

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE LIONS CLUBES
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. RESTITUIÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Indefere-se o pedido de restituição fundamentado na isenção prevista no art. 14, X, da MP nº 1.858-6/99, quando o interessado não apresenta o Certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE LIONS CLUBES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atufim
Antonio Carlos Atufim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 10 / 04
\$
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
27 10 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000687/99-14
Recurso nº : 124.400
Acórdão nº : 201-77.913

Recorrente : ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE LIONS CLUBES

RELATÓRIO

Em 21/07/2003 a contribuinte foi notificada do Acórdão nº 4.117, de 05/06/2003, da DRJ em Campinas - SP, que manteve o indeferimento do pedido de restituição da Cofins, sob os argumentos de que não fora apresentado o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e que a contribuinte modificara o fundamento do pedido na manifestação de inconformidade.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 103/109 em 13/08/2003. Alegou que seu direito de restituição decorre diretamente da dicção dos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, combinados com o art. 15 da Lei nº 9.532/97, sendo descabida a exigência do Certificado de Isenção do INSS, como exigido pela decisão recorrida. Disse que não emprega, não fatura e não obtém lucros, empregando o resultado auferido em obras de filantropia, culturais, científicas e, fundamentalmente, no amparo aos mais necessitados. Requereu a devolução da quantia indevidamente recolhida devidamente corrigida na forma da lei.

É o relatório.

for

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000687/99-14
Recurso nº : 124.400
Acórdão nº : 201-77.913

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
BRAS. 27. 10. 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a recorrente considera que seu direito à restituição da Cofins decorre apenas do disposto nos arts. 13 e 14 da MP nº 1.858-6/99 e 15 da Lei nº 9.532/97.

Da interpretação conjunta dos artigos 13, IV, e 14, X, da MP nº 1.858-6/99, resulta que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97.

O art. 15 da Lei nº 9.532/97, transcrito no recurso, realmente, diz que "*Consideram-se isentas*" as mesmas entidades referidas no art. 13, IV, da MP nº 1.858-6/99, mas o fez com o objetivo de regular a isenção relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Portanto, está errada a interpretação da recorrente, pois nela foi ignorada por completo a existência do art. 15 da MP nº 1.858-6/99, que estabelece que: "*Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição ao PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Considerando que a própria lei que estabeleceu a isenção estabeleceu também a exigência do Certificado de Filantropia ao fazer remissão expressa ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

